

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.823/17/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000788931-33
Impugnação: 40.010144464-64
Impugnante: Suzano Papel e Celulose S.A.
IE: 062339588.28-28
Proc. S. Passivo: Thiago de Vasconcellos Chaer Cury/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL – FALTA DE RECOLHIMENTO/ RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor da Taxa Florestal incidente nas operações com “Eucalipto para Celulose”, em função do errôneo enquadramento do produto florestal no subitem 1.04 (“Torete”) da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, quando o correto seria o subitem 2.15 (“Toras” de Eucalipto) da referida tabela. Infração caracterizada. Corretas as exigências referentes à diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e a quantia recolhida, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor da Taxa Florestal, no mês de setembro de 2015, decorrente do enquadramento do produto florestal “Eucalipto para Celulose” no subitem 1.04 (“Torete”) da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, quando, segundo a Fiscalização, o correto seria o subitem 2.15 (“Toras” de Eucalipto) da referida tabela.

As exigências referem-se à diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e a quantia recolhida pela Impugnante, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 08/09);
- Relatório Detalhado do Auto de Infração (fls. 13/17);
- Planilha contendo dados relativos à apuração do crédito tributário em mídia eletrônica – CD/*compact disc* (fl. 18).

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43/69, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

Em preliminar, pugna pela nulidade do feito fiscal por entender que a Fiscalização teria adotado base de cálculo incorreta para fins de apuração do crédito tributário.

Nesta perspectiva, argumenta que o procedimento fiscal consistiu na seguinte multiplicação:

Valor da taxa (em UFEMG) previsto em lei x volume (m³) x UFEMG do período

Ao passo que, segundo o seu entendimento, o procedimento correto resultaria da seguinte operação matemática:

valor da taxa (em UFEMG) previsto em lei x UFEMG do período x volume (m³)

Demais disso, alega também que as planilhas apresentadas pela Fiscalização “*não contemplam sequer os valores cobrados a título de juros*”.

Ainda em sede de preliminar, a Impugnante pleiteia também o reconhecimento da nulidade do lançamento por entender caracterizada a violação ao contraditório e à ampla defesa.

Neste particular, assevera que o Auto de Infração teria sido lavrado em desconformidade com o art. 89, inciso VI, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), uma vez que os valores da base de cálculo e o índice utilizado para a incidência dos juros moratórios estariam incorretos.

Quanto ao mérito, defende que a Taxa Florestal, tal como instituída na legislação tributária do estado de Minas Gerais, estaria eivada de inconstitucionalidade (por violação ao § 2º do art. 145 da CF/88) e de ilegalidade (por ofensa ao disposto nos arts. 77 a 79 do Código Tributário Nacional - CTN).

Com referência a este aspecto da sua peça de defesa, pondera que o valor da taxa não pode exceder o custo efetivo da fiscalização executada e/ou do serviço público prestado, sob pena de impor ônus desarrazoado aos contribuintes. Destaca, a propósito, que a diferença de valor da referida Taxa Florestal relativamente à “lenha/torete” (zero vírgula vinte e oito UFEMGs) e à “tora de eucalipto” (um vírgula oitenta e sete UFEMGs) se mostra, a seu ver, injustificável.

Ainda no que pertine aos valores exigidos no presente lançamento, ressalta que o montante total do Auto de Infração corresponde quase à totalidade do orçamento do Instituto Estadual de Florestas (IEF), consoante informações que, segundo esclarece, foram obtidas no Portal da Transparência do estado de Minas Gerais.

Especificamente no que tange à questão da definição de “tora” e de “torete”, argumenta que a Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248/14 se mostra dúbia ao

tratar do enquadramento do produto florestal num ou noutro caso, razão pela qual entende caracterizada a dúvida ensejadora da aplicação da disposição contida no art. 112 do CTN.

Por fim, quanto à multa de revalidação cominada no Auto de Infração, propugna que estariam sendo vulnerados os princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação ao confisco. Para reforçar sua argumentação, colaciona excertos de decisões judiciais que entende assentes com o seu posicionamento.

Isto posto, a par dos pedidos anteriormente referidos, roga também o cancelamento do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos e, em manifestação de fls. 92/102, refuta as alegações da Impugnante.

De início, no que se refere à alegação de nulidade do lançamento, ressalta que inexistente qualquer erro na apuração do valor da Taxa e que, a despeito de tratar-se de operação aritmética básica, a Impugnante estaria equivocada em seus cálculos.

De igual modo, refuta também a afirmação segundo a qual os juros moratórios não teriam sido devidamente demonstrados, destacando que tal demonstração consta expressamente do quadro “Demonstrativo do Crédito Tributário”, constante da pág. 2 do Auto de Infração, onde os valores dos juros estão decompostos por período e também por tipo de receita.

Quanto às alegações de suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação mineira, a Fiscalização pondera que não lhe é dado (e tampouco ao Conselho de Contribuintes) discutir a constitucionalidade das normas tributárias em vigor.

No que diz respeito à questão de mérito propriamente dito, reproduz a legislação de regência da matéria, de sorte a demonstrar a distinção conceitual nela prevista entre os produtos “tora de madeira” e “lenha/torete” e reproduz decisões anteriores deste E. Conselho de Contribuintes (em que figura como sujeito passivo a ora Impugnante) que entende coerentes com o presente feito fiscal.

Na sequência, refuta as alegações de inconstitucionalidade suscitadas no tocante à penalidade cominada e, ao final, pede que seja mantido o lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG emite Parecer às fls. 108/123 opinando, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Das Preliminares:

1.1. Arguição de Nulidade do Auto de Infração - “Erro na Base de Cálculo do Tributo”:

A Impugnante sustenta que, no ato do lançamento, “*é imprescindível que a autoridade fiscal leve em consideração a correta base de cálculo, caso contrário esse ato administrativo será maculado de vício formal*”.

Ressalta, nesse sentido, que, “*para a concretização da apuração do valor a ser pago a título da referida taxa, deve ser levado em consideração as regras aritméticas da matemática, como, por exemplo, a ordem de multiplicação dos fatores. Isso porque, caso se desatente a essas regras e se calcule em ordem diferente, o resultado encontrado será equivocado*”.

A seu ver, o Auditor Fiscal não efetuou o cálculo segundo o procedimento correto, o qual, a seu ver, decorreria da seguinte operação:

Volume do produto em m³ x (fração prevista na Tabela da Lei nº 5.960/72 x UFEMG do exercício)

A Impugnante registra ainda que o Auto de Infração lhe foi entregue acompanhado de “*uma planilha no formato excel pela Fazenda Estadual, de modo a discriminar os períodos e valores abrangidos pela autuação*”.

No seu entendimento, “*tal programa, embora muito eficiente, demanda uma certa preocupação com a aplicação das fórmulas de cálculo. De fato, o programa não leva em consideração a ordem em que se indica a multiplicação se não for utilizado parêntesis para isolar os cálculos*”.

Destaca que “*o erro do Auditor Fiscal foi justamente esse, ao lançar na planilha a fórmula para calcular a Taxa Florestal, indicou*”:

Volume do produto em m³ x fração prevista na Tabela da Lei nº 5.960/72 x UFEMG do exercício

Dessa forma, de acordo com a Impugnante, “*o programa ao realizar a conta, aumentou, consideravelmente, o valor da taxa supostamente devida pelo enquadramento no item 2.15*”.

A título exemplificativo, a Impugnante aponta qual seria a forma correta do cálculo da Taxa Florestal, para o caso em que o volume do produto é de 123.632 m³ (cento e vinte e três mil, seiscientos e trinta e dois metros cúbicos), com valor da Taxa equivalente a 1,87 (um vírgula oitenta e sete) UFEMGs e valor da UFEMG de R\$ 2,5016 (dois reais e dois mil, quinhentos e dezesseis décimos de milésimos), conforme linha 927 da planilha elaborado pela Fiscalização (CD à fl. 18).

De acordo com sua visão, o cálculo deveria ser processado da seguinte forma:

**1,87 (fração UFEMG) x 2,5016 (UFEMG do ano de 2013) = 4,502880
4,502880 x 123.632 (volume do produto) = R\$ 556.700,06**

Salienta, no entanto, que a Fiscalização, erroneamente, efetuou o cálculo da Taxa da seguinte maneira:

$$1,87 \text{ (fração da UFEMG)} \times 123.632 \text{ (volume do produto)} = 231.191,84$$
$$231.191,84 \times 2,5016 \text{ (UFEMG do ano de 2013)} = \text{R\$ } 578.349,51$$

Afirma que, “ao calcular a taxa devida, o Auditor Fiscal multiplicou primeiro o volume do produto pelo valor da UFEMG no exercício e depois aplicou a fração prevista na tabela da Lei Estadual nº 5.960/72, encontrando uma diferença de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais – R\$ 578.349,51 – R\$ 556.700,06 = R\$ 21.649,45) – uma das linhas do Auto de Infração nº 01.000779588-27”.

Acrescenta que, “a diferença acima mencionada é de apenas uma das declarações usadas como base para autuação, o que, levando em consideração a totalidade dos autos, geraria uma diferença de milhões nas autuações”.

Na visão da Impugnante, “trata-se de flagrante erro pertinente à base de cálculo da Taxa Florestal, uma vez que foram utilizadas premissas equivocadas para seu lançamento”.

Finaliza requerendo que seja “reconhecida a nulidade do auto de infração, tendo em vista o erro na apuração da base de cálculo, sendo certo que, como amplamente demonstrado, foram utilizadas informações equivocadas”.

No entanto, ao contrário da afirmação da Impugnante, **inexiste o alegado erro na apuração da base de cálculo** da Taxa Florestal objeto do presente lançamento.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que a Impugnante se equivocou ao afirmar que “para a concretização da apuração do valor a ser pago a título da referida taxa, deve ser levado em consideração as regras aritméticas da matemática, como, por exemplo, a ordem de multiplicação dos fatores”, pois nas operações matemáticas de multiplicação, a ordem dos fatores, ao contrário do afirmado, não altera o produto.

Com efeito, as operações de multiplicação satisfazem, dentre outras, às propriedades da comutatividade ($a \times b = b \times a$) e da associatividade [$(a \times b) \times c = a \times (b \times c)$], o que equivale a dizer que o resultado de uma multiplicação de três ou mais números não se altera, independentemente da ordem em que são colocados, ou seja, “a ordem dos fatores não altera o produto”.

Assim, no caso do cálculo da Taxa Florestal, **não** há nenhuma alteração do seu valor se o cálculo for efetuado multiplicando-se, primeiramente, a quantidade de UFEMGs pelo valor (R\$) da UFEMG no exercício e, posteriormente, pelo volume do produto, ou multiplicando-se, inicialmente, o valor da UFEMG pelo volume do produto e, somente após isso, pela quantidade de UFEMGs prevista para o produto florestal.

Utilizando o exemplo numérico apontado pela Impugnante, a demonstração de que “a ordem dos fatores não altera o produto” pode ser efetuada na forma a seguir indicada, observando-se que “nº de UFEMGs” = 1,87, “Valor da UFEMG” = R\$ 2,5016 e “Volume do Produto” = 123.632 m³:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ORDEM 1

(nº UFEMGs X VALOR UFEMG) X VOLUME DO PRODUTO

$$1,87 \times 2,5016 = 4,677992$$
$$4,677992 \times 123.632 = 578.349,51$$

ORDEM 2

nº UFEMGs X (VALOR UFEMG X VOLUME DO PRODUTO)

$$2,5016 \times 123.632 = 309.277,8112$$
$$1,87 \times 309.277,8112 = 578.349,51$$

Observe-se que o resultado final foi exatamente o mesmo, **idêntico ao apurado pela Fiscalização** (R\$ 578.349,51), independentemente, como já afirmado, da ordem em que se efetua a multiplicação dos dados.

O que se observa, na verdade, é que a Impugnante não percebeu que o alegado erro de cálculo foi dela própria, e não do Fisco, pois o resultado da multiplicação de “1,87” por “2,5016” é igual a “4,677992” ($1,87 \times 2,5016 = 4,677992$), e não “4,502880”, como apontado pela Impugnante, o que afetou a integridade de todos os seus cálculos.

Por consequência de seu próprio erro, a Impugnante apurou, no cálculo exemplificativo por ela apontado, valor da taxa inferior ao efetivamente devido e corretamente apurado pelo Fisco.

Inexiste, portanto, a alegada diferença na apuração do valor da Taxa Florestal, conclusão válida não só para o cálculo exemplificativo apontado pela Impugnante, como para os demais valores apurados na planilha elaborada pela Fiscalização, que se encontra inserida na mídia eletrônica acostada à fl. 18 (Anexo 2 do AD).

Deve ser rejeitada, portanto, a prefacial arguida pela Impugnante, uma vez que inexistentes os alegados erros nos valores de base de cálculo da Taxa Florestal.

1.2. Arguição de Nulidade do Auto de Infração – “Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa”:

A Impugnante afirma que “o auto de infração não respeitou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, quais sejam, indicar os corretos valores de sua base de cálculo e o índice utilizado para a incidência dos juros”.

Questiona “como se pode impugnar o índice de atualização do crédito se não é sabido qual foi utilizado” ou “como poderá contestar a base de cálculo se esta foi apurada a partir de uma metodologia que não tem amparo legal”.

Conclui que “é evidente a violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurado à Impugnante, motivo pelo qual se impõe a declaração de nulidade do auto de infração”.

No entanto, ao contrário da alegação da Impugnante, o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos na legislação de regência,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inexistindo qualquer vício que possa acarretar a sua nulidade ou qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

A questão relativa à base de cálculo já foi analisada no tópico anterior, onde restou demonstrada a correção dos valores apurados pelo Fisco.

Ressalte-se que a base de cálculo apurada está respalda nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 36.110, de 04 de outubro de 1994 (Regulamento da Taxa Florestal), que será tratada a seguir no mérito.

Com relação aos juros incidentes sobre o crédito tributário, a sua cobrança foi disciplinada pela Resolução nº 2.880/97, editada com fulcro nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(MG de 14/10/1997)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 3º A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

Vê-se, pois, que os juros de mora cobrados pelo estado são equivalentes à Taxa SELIC, incidindo, por determinação legal, tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multas, ressalvando-se que, em se tratando de multa isolada, os juros incidem somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração. Além disso, a própria Resolução estabelece e informa que a Taxa SELIC é divulgada mensalmente pela Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF).

Ressalte-se que os juros são calculados pelo Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), da Secretaria de Estado da Fazenda de

Minas Gerais, de acordo com as normas legais supracitadas, ou seja, os juros não são calculados pelo Auditor Fiscal que formaliza o lançamento, sendo imprópria, portanto, a afirmação da Impugnante de que “*as planilhas apresentadas não contemplam sequer os valores cobrados a título de juros*”.

O Auditor Fiscal apenas apura os valores nominais do tributo devido e das respectivas penalidades e os insere nos sistemas da SEF/MG, no momento da emissão do Auto de Infração.

No Demonstrativo do Crédito Tributário inserido no Auto de Infração, os sistemas da SEF/MG informam, separadamente, o valor nominal do tributo devido e os juros incidentes até o mês de emissão do AI, inexistindo, portanto, as diferenças alegadas pela Impugnante. A suposta diferença apontada pela Impugnante refere-se exatamente aos juros calculados pelos sistemas da SEF/MG até o mês de emissão do Auto de Infração.

Inexiste, também, a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (Decreto nº 44.747/08), pois, como informado, no Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 03) consta do Auto de Infração, expressamente, a indicação do valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação dos respectivos períodos de apuração, assim como a informação dos juros devidos, calculados até o mês de emissão do AI, que continuam sendo atualizados até o momento do pagamento ou parcelamento do crédito tributário.

Verifica-se, portanto, que são improcedentes os argumentos da Impugnante, motivo pelo qual deve ser rejeitada a sua arguição de cerceamento de defesa.

1.3. Arguição de Inconstitucionalidade da Taxa Florestal e outras questões de Cunho Constitucional:

A arguição de inconstitucionalidade da Taxa Florestal não será aqui analisada, uma vez que não compete a este Órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I, do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Pela mesma razão, também não serão analisadas as demais questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, entre outros).

Ressalte-se, no entanto, que a exigência da Taxa Florestal, assim como da penalidade aplicada, atende ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas em lei.

2. Do Mérito:

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor da Taxa Florestal, no mês de setembro de 2015, decorrente do enquadramento do produto florestal “Eucalipto para Celulose” no subitem 1.04 (“Torete”) da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o

art. 7º da Lei nº 12.425/96, quando, no entendimento a Fiscalização, o correto seria o subitem 2.15 (“Toras” de Eucalipto) da referida tabela.

As exigências referem-se à diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e da quantia recolhida pela Impugnante, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Cumprе assinalar, desde logo, que assiste razão à Fiscalização.

A classificação equivocada (como “Torete”) do produto “Eucalipto para Celulose” e o conseqüente enquadramento errôneo deste produto na Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, resultou no cálculo e no recolhimento a menor da Taxa Florestal.

Com efeito, de acordo com suas características, dimensões e destinação, observando-se as normas aplicáveis à matéria, especialmente o art. 25 c/c Anexo II da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248, de 30 de dezembro de 2014, a correta classificação do produto “Eucalipto para Celulose”, operado pela Impugnante, é “Madeira em Tora – Eucalipto” e não “Torete”, conforme erroneamente adotado.

Cabe salientar que o Documento de Arrecadação (DAE) para o recolhimento da Taxa Florestal é emitido pelo IEF, com base em requerimento e em declaração do próprio contribuinte relativamente ao volume e ao tipo (tora, torete, dentre outros), do produto a ser tributado.

Tal procedimento é regulamentado pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1906, de 14/08/13, que estabelece os procedimentos para regulamentação de colheita e comercialização de florestas plantadas no estado de Minas Gerais.

Utilizando-se de informações, documentos e planilhas (vide Anexo 2) relacionados aos processos de requerimento de colheita e comercialização de florestas exploradas pela Autuada, tramitados no IEF, que foram fornecidos ao Fisco tanto pelo IEF quanto pela Impugnante, a Fiscalização apurou as diferenças entre o valor recolhido pela Autuada, com base no enquadramento equivocado do produto no subitem 1.04 da Tabela de Lançamento e Cobrança de Taxa Florestal, e o valor resultante da correta classificação do produto como “Madeira em Tora – Eucalipto”, com o seu correto enquadramento no subitem 2.15 da mencionada Tabela (Anexo 2).

O assunto em questão está regulamentado pelo Decreto nº 36.110, de 04 de outubro de 1994, nos seguintes termos:

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 5º - As alíquotas da Taxa Florestal são as previstas na Tabela I, anexa a este Regulamento.

Art. 6º - A base de cálculo da Taxa Florestal é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, oferecida pelo Estado por intermédio do IEF, tomado como referência, nos termos da Tabela I, anexa a este Regulamento, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), prevista no artigo 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, e as unidades de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos nos termos da referida tabela.

Do Valor a Pagar

Art. 7º - O valor da taxa a ser pago é o resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa a este Regulamento, sobre a base de cálculo mencionada no artigo anterior.

Tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal

(a que se refere o artigo 7º da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996)

Código	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	UFEMG
1.00	Produtos e Subprodutos Florestais		
[...]	[...]	[...]	[...]
1.04	Lenha e/ou torete de floresta plantada	m³	0,28
1.05	Lenha e/ou torete de floresta nativa sob manejo sustentado	m ³	0,28
1.06	Lenha e/ou torete de floresta nativa	m ³	1,4
2.00	Madeiras em toras		
[...]	[...]	[...]	[...]
2.15	Eucalipto	m³	1,87

Os dispositivos do Decreto nº 36.110/94 supracitados, estabelecem a alíquota, a base de cálculo e o valor a pagar, decorrentes da extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

O cerne do feito fiscal está na classificação do produto florestal explorado pela empresa Suzano Celulose S.A., para utilização em seu processo industrial de fabricação de celulose, e no enquadramento desse produto na Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal.

O produto operado pela Autuada é “Eucalipto para Celulose”, que por suas características, dimensões e destinação, deve ser classificado como “**Madeiras em Tora – Eucalipto**”, com base na legislação vigente.

A Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248 de 30/12/14, dispõe, no seu art. 25, que os produtos e subprodutos florestais madeireiros cadastrados no sistema de informação do órgão ambiental, deverão observar o glossário de termos técnicos conforme Anexo II e, neste anexo, institui o Glossário de Produtos de Madeira, conforme segue:

Art. 25. Os produtos e subprodutos florestais madeireiros cadastrados no sistema de informação do órgão ambiental deverão observar o glossário de termos técnicos conforme Anexo II.

ANEXO II - GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE MADEIRA

13. Tora

Parte de uma árvore, normalmente seções do tronco ou sua principal parte, de grande porte, em formato roliço e longo, normalmente não manuseável e destinada ao processamento industrial.

Dimensões usuais:

Menor diâmetro acima de 20 cm

Comprimento igual ou acima de 220 cm

15. Torete

Seção da tora normalmente utilizada no processo de torneamento.

Dimensões usuais:

Menor diâmetro acima de 20 cm

Comprimento inferior a 220 cm

Ressalte-se, desde já, que o “Torete”, pela definição, é um produto derivado da “Tora”, pois se trata de uma seção desta, o que não é o caso dos autos, pois, de acordo com os “Contratos de Compra e Venda de Floresta de Eucalipto em Pé” firmados pela Impugnante, o produto adquirido deve permitir o seu corte, pela “Suzano” ou por terceiros por ela indicados, em **Toras** de comprimento médio entre 3,00 m (três metros) e 6,00 m (seis metros), com tolerância de 20 cm (vinte centímetros), para mais ou para menos.

Além disso, o “Torete” é normalmente utilizado no processo de torneamento, o que também não é o caso dos autos, pois o eucalipto é destinado ao processo industrial de fabricação de celulose.

Feitas essas observações, passa-se à avaliação das demais características do produto “Eucalipto para Celulose” explorado pela Autuada para o seu processamento industrial.

Tomando-se as definições de “Tora” e “Torete” constantes da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248/14, a única definição que pode ser atribuída ao produto é de “Tora”, ou seja, *“parte de uma árvore, normalmente seções do tronco ou sua principal parte, de grande porte, em formato roliço e longo, normalmente não manuseável e destinada ao processamento industrial”*.

Não se pode considerar que a definição de “Torete” seja compatível com o produto, fator que, aliado às dimensões e à destinação do mesmo, afastam qualquer dúvida a respeito da correta classificação que deve ser adotada, ou seja, o eucalipto para celulose explorado deve ser classificado como “**Tora**” e, conseqüentemente, enquadrado no item 2.15 da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal.

O destino do produto em questão é o processamento industrial, o que está em conformidade com a definição de “**Tora**” atribuída pela referida Resolução Conjunta, sendo incompatível, porém, com a definição de “Torete”, normalmente utilizado no processo de torneamento, e **não** em processo industrial.

Nos Contratos de Compra e Venda de Florestas celebrados entre a “Suzano” e terceiros (vendedores) constam cláusulas que especificam as dimensões do eucalipto adquirido pela Autuada, para uso em seu processamento industrial, demonstrando que tanto o diâmetro (de até 45 cm) do eucalipto adquirido como o comprimento (de 3,5 ou 6,0 metros), caracterizam claramente o produto como “**Tora**”.

O produto em questão (“Eucalipto para Celulose”), na maioria das operações realizadas pelas indústrias de celulose e especificamente pela Autuada, são adquiridos e extraídos na forma de árvores em pé, cujos troncos aos 6 (seis) anos de idade já possuem comprimentos superiores a 18 (dezoito) metros, podendo atingir 32 (trinta e dois) metros ou mais.

Durante o processo de colheita, os fustes (troncos) são seccionados em “**Toras**” de comprimento de 3,5 (três vírgula cinco) ou 6,0 (seis) metros, normalmente, para serem enleirados, secados ao tempo e encaminhados para transporte até a indústria.

O processo **não** é compatível com as características de “Torete”, em nenhum momento desse processo, desde a colheita até a indústria.

Está claro que não só as dimensões do produto são compatíveis com “Toras”, como também sua destinação ao processamento industrial, assim como o fato de não serem manuseáveis, sendo todas estas características inerentes à definição atribuída a “Tora”, segundo a legislação.

Os documentos carreados aos autos pelo Fisco, incluindo as fotos relativas ao transporte das toras, não deixam qualquer dúvida quanto ao enquadramento da mercadoria, qual seja, “Madeira em Toras – Eucalipto”.

Cumprе ressaltar, ademais, que descabe cogitar da aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, como pleiteado pela Impugnante, visto que inexistе dúvida relativamente à aplicação de penalidade.

A Impugnante questiona a consideração pelo Fisco, como parâmetro para enquadramento do produto como “Tora”, de que o diâmetro do produto (eucalipto) pode chegar a até 45 (quarenta e cinco) cm, conforme previsto em seus contratos de Compra e Venda de Florestas.

Alega, no entanto, que os contratos por ela firmados com terceiros tratam de dados genéricos.

No entanto, tais contratos não podem ser desconsiderados, em função de sua riqueza de detalhes. Trata-se de contratos minuciosamente elaborados, que envolvem negociação de florestas de elevados valores.

Ademais, segundo o Fisco, constam de inventários pré-corte das florestas, previstos na Cláusula Terceira dos referidos contratos, inúmeras árvores com diâmetro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

muito superior a 20 (vinte) cm. Neste diapasão, há de se considerar também que todas as características do produto eucalipto para celulose convergem para a definição deste produto como tora e que a eventual existência de toras com diâmetro inferior a 20 (vinte) cm, por si só, não descaracteriza o produto como tora, uma vez que a Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248/14 prevê, quando da definição de tora, que os diâmetros citados são diâmetros usuais.

Em decisão proferida por meio do Acórdão nº 22.045/16/1ª, o produto “eucalipto para celulose” foi tratado da seguinte forma por este E. Conselho:

ACÓRDÃO Nº 22.045/16/1ª

PTA/AI: 01.000318617-74

IMPUGNANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

“... A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS GIRA EM TORNO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DO PRODUTO FINAL OBTIDO NO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (**TORAS DE MADEIRA DE EUCALIPTO**), COMO PRODUTO INDUSTRIALIZADO OU NÃO. A FISCALIZAÇÃO ENTENDE QUE SE TRATA DE PRODUTO PRIMÁRIO, O QUE ATRAIRIA A APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 13, § 4º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, QUAL SEJA, O PREÇO CORRENTE NO MERCADO ATACADISTA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE. SALIENTA, AINDA, QUE O CORTE E DESCASQUE DA MADEIRA É UMA ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL.

POR OUTRO LADO, A IMPUGNANTE AFIRMA SEREM AS **TORAS DE EUCALIPTO** UMA MERCADORIA INDUSTRIALIZADA, DEVENDO SER APLICADA A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 13, § 4º, INCISO II DA MESMA LEI, QUAL SEJA, O CUSTO DA MERCADORIA PRODUZIDA. ADUZ QUE O CORTE E DESCASQUE DA MADEIRA CONFIGURA UM BENEFICIAMENTO, QUE É, NOTORIAMENTE, UMA HIPÓTESE DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

EM UMA PRIMEIRA ANÁLISE, CUMPRE ESCLARECER QUE O **ESTABELECIMENTO AUTUADO EXERCE A ATIVIDADE PRIMÁRIA DE CULTIVO DE EUCALIPTO** – CNAE 02.10-1/01, CONSTANTE DA SEÇÃO “A” DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, NÃO SENDO QUALIFICADO, PORTANTO, COMO INDÚSTRIA, NEM MESMO PELA FAMÍLIA DE CLASSIFICAÇÕES INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, DA QUAL A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL É DERIVADA.

AINDA CONFORME A “INTERNATIONAL CLASSIFICATION OF ACTIVITIES FOR TIME-USE STATISTICS” DA MENCIONADA FAMÍLIA DE CLASSIFICAÇÕES INTERNACIONAIS, A EXPLORAÇÃO FLORESTAL, ATIVIDADE NA QUAL SE ENCAIXA A PRODUÇÃO DE **MADEIRA EM TORAS DESTINADAS ÀS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL**, É CLASSIFICADA COMO ATIVIDADE DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA. OBSERVE-SE:

SECÇÃO: A - AGRICULTURA, FLORESTA E PESCA

DIVISÃO: 02 - SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL

NOTA EXPLICATIVA

ESTA DIVISÃO INCLUI A PRODUÇÃO DE MADEIRA EM TORA PARA AS INDÚSTRIAS DE BASE FLORESTAL (ISIC DIVISÕES 16 E 17), BEM COMO A EXTRAÇÃO E APANHA DE OUTROS PRODUTOS FLORESTAIS NÃO-MADEIREIROS SELVAGENS. ALÉM DA PRODUÇÃO DE MADEIRA, ATIVIDADES FLORESTAIS RESULTAM EM PRODUTOS QUE PASSAM POR POUCO PROCESSAMENTO, TAIS COMO LENHA, CARVÃO, CAVACOS DE MADEIRA E MADEIRA EM TORA USADA EM UMA FORMA NÃO PROCESSADA (POR EXEMPLO, PIT-PROPS, MADEIRA PARA CELULOSE ETC.). ESSAS ATIVIDADES PODEM SER REALIZADAS EM FLORESTAS NATURAIS OU PLANTADAS.

A PEÇA IMPUGNATÓRIA APRESENTA UM RESUMO DO PROCESSO PRODUTIVO DO EUCALIPTO, ATÉ O MOMENTO EM QUE SE OBTÉM AS **TORAS COMERCIALIZÁVEIS**, DIVIDINDO-O EM DUAS ETAPAS PRINCIPAIS: (1) PLANTIO E MANUTENÇÃO DA FLORESTA ATÉ A MATURAÇÃO DA ÁRVORE E (2) CORTE E DESCASQUE DA MADEIRA...” (GRIFOU-SE)

Mesmo não se referindo diretamente à matéria ora analisada, neste e em diversos outros Acórdãos¹ (todos pertinentes à Suzano Papel e Celulosa S.A) o produto “eucalipto para celulose” foi tratado como “Toras de Eucalipto”, inclusive pela própria Impugnante, e não como “torete”.

Além disso, em consulta ao *site* da Impugnante na internet (“www.suzano.com.br” – acesso em 06/12/17), mais especificamente ao documento “*Formulário de Referência – 2017 – Suzano Holding S.A*”, elaborado em conformidade com o disposto na Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários – CVM – nº 480 (arts. 14 a 19) e assinado pelo Diretor Presidente da Impugnante, está expressamente consignado (pág. 100 de 354) que:

“A colheita de eucalipto é realizada de forma mecanizada e também manual (em alguns casos), através de equipe própria e por prestadores de serviços. **As toras** são normalmente transportadas para a fábrica de celulose conforme a necessidade da produção, mantendo-se pequenos estoques reguladores nas fábricas. **As toras** em São Paulo são atualmente armazenadas nas florestas por um período de 90 dias em média para que elas sequem antes do transporte. Na Bahia, **as toras** são transferidas para a fábrica 40 dias após a colheita. No Maranhão, **as toras** seguem para unidade industrial, em média, com 60 dias após a colheita”. (grifou-se)

Como se não bastasse, de acordo com o documento intitulado “**Resumo Público do Plano de Manejo Florestal**” da Impugnante, especificamente aplicável ao

¹ A saber, os Acórdãos de nº: 22.051/16/1ª, 22.047/16/1ª, 22.053/16/1ª, 22.048/16/1ª, 22.054/16/1ª, 22.050/16/1ª, 22.044/16/1ª, 22.052/16/1ª e 2.049/16/1ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estado de Minas Gerais (bem como à Bahia e ao Espírito Santo), também disponível em seu *site* na internet, está dito (pág. 23), *in litteris*:

“Colheita

A Suzano utiliza o sistema de toras entre 2,80 a 6,30 mts de comprimento, no qual todos os trabalhos complementares ao corte, como o desgalhamento, traçamento, descascamento e enleiramento, são realizados no local onde a árvore foi derrubada seguida de atividades de baldeio o qual compreende carregamento e descarregamento em pilhas na beira do talhão. Dentro dos atuais sistemas de colheita, esta sistemática é considerada de médio impacto adverso ao meio ambiente, no que se refere a solos. A Unidade Industrial estabelece como requisito de matéria prima, **toras com e sem casca, são fornecidas para fabricação de celulose**. As florestas são colhidas entre o 5º e 8º ano, de acordo com as premissas do planejamento florestal.”

Conclui-se, dessa forma, que o correto enquadramento da madeira de eucalipto destinada à fabricação de celulose deve ser o item 2.15 da Tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal (“**Madeiras em Toras – Eucalipto**”), e **não** no item 1.04 (“Torete de Florestas Plantada”), erroneamente adotado pela Impugnante.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a cobrança das diferenças apuradas relativas à Taxa Florestal, advindas do incorreto enquadramento feito pela Impugnante do produto “Eucalipto para Celulose” no item 1.04 (“Torete de Floresta Plantada”) da Tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pela diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e a quantia recolhida pela Impugnante, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Ivana Maria de Almeida e José Tavares Pereira.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator

T

22.823/17/1ª